



PROCESSO N.º 0003963-25.2018.8.14.0000
RECORRENTE: LUIZ ALEXANDRE FLORES SOLIMAN
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEP
QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL DE
SERVIDOR COM PAGAMENTO VALORES RETROATIVOS AO EXERCÍCIO DO
CARGO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – VEDAÇÃO – ART.38, §1º DO
RJU E ART.4º DA RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP – RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto da Desembargadora Relatora.

Belém-Pa, 11 de setembro de 2019.

Desa. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PROCESSO N.º 0003963-25.2018.8.14.0000
RECORRENTE: LUIZ ALEXANDRE FLORES SOLIMAN
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Luiz Alexandre Flores Soliman, matrícula nº 109.428, lotado na 3ª Vara de Execução Fiscal, em face da decisão prolatada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, que indeferiu pleito de reenquadramento do servidor com o pagamento das diferenças salariais, retroativamente, sob o fundamento de que não restam presentes os requisitos para progressão funcional horizontal que pretende. Em apertada síntese, verifica-se que o Recorrente pretende o imediato enquadramento na Carreira Técnica (Código: PCCR-PJ-CT-01), cargo de Analista Judiciário, atividade finalística, Classe A, referência 03, por sustentar que os dispositivos legais, tanto da Lei 5810/1194 quanto os da Resolução N° 003/2010-GP, não impedem que o tempo de efetivo exercício, durante o período de estágio probatório, façam parte da contagem do interstício de 2 anos para progressão



funcional horizontal, após a aquisição da estabilidade.

É o relatório.

V O T O

Mediante análise dos autos verifica-se a necessidade de se tratar alguns pontos antes de adentrar no cerne da questão, já que o Recorrente ao sustentar o fundamento de sua pretensão traz à baila os institutos da efetividade, estágio probatório e estabilidade.

Deve se deixar claro que estabilidade e estágio probatório são institutos diversos com finalidades distintas. O estágio probatório corresponde à período de avaliação do servidor no desempenho de suas funções no cargo, e de fatores como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, diante do serviço e da coletividade, relativo à fixação do funcionário no cargo.

No que se refere à estabilidade temos que está diretamente ligada ao serviço público e não ao cargo, sendo considerada integração/aderência ao serviço público, depois de devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos para tanto, tais como nomeação em caráter efetivo para ocupar cargo de provimento por concurso público, o decurso de tempo preestabelecido e a realização de avaliação de desempenho.

A partir do exposto acima, passamos a analisar a possibilidade de deferimento da pretensão do Recorrente, que pleiteia o seu reenquadramento e pagamento retroativo do valor correspondente, já que se insurge contra a decisão de seu enquadramento na referência salarial A02 da carreira técnica (Analista Judiciário- Área Judiciária), que ocorreu em 13/10/2017 com progressão retroativa a 07/11/2016, por sustentar que os dispositivos legais em vigência não impedem que seja considerado o tempo de efetivo exercício do cargo, no período do estágio probatório, para contagem do interstício de 2 anos para a progressão funcional horizontal, e que a contagem do tempo do efetivo exercício a partir da entrada no cargo corresponderia ao enquadramento na referência salarial A03.

A partir desta perspectiva faz-se imperiosa a análise da descrição cronológica da progressão funcional do funcionário em contraponto aos dispositivos legais que dispõem sobre o tema a fim de verificar sua adequação:

· Em 07/11/2012 o Requerente entrou em exercício no cargo de Analista do Judiciário, já com a estabilidade no serviço público (adquirida no exercício da função de Auxiliar judiciário), momento em que se iniciou o lapso temporal de 3 anos para a avaliação do servidor no estágio probatório referente ao cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária.

Tal condição está respaldada pelos art. e 34 da Lei 5810/94 que dispõe:

Art. 34 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

A Resolução 002/2010- GP, que dispõe sobre a sistemática da avaliação de desempenho do estágio probatório, também prevê em seu art. 6º que:

Art. 6º. O servidor estável aprovado em outro concurso público ficará sujeito à nova Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório no novo cargo em que tomar posse.

· Em 07/11/2015 o Requerente cumpriu no 30º mês, a última etapa da avaliação de



desempenho e estágio probatório no cargo de Analista do Judiciário, tendo sido considerado apto.

Percebe-se o cumprimento do previsto no Art. 1º da Resolução 002/2010- GP:

Art1º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, com base em padrões e indicadores estabelecidos nesta Resolução.

Assim como o previsto no art. 15. da Lei 6969/2007:

Art.15 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, em conformidade com as regras gerais estabelecidas em lei.

A Lei 5810/94 também contém previsão no §1º do art.32 que

§ 1º. - Quatro meses antes do findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

· Em 07/11/2016 ocorreu a primeira progressão funcional do servidor do servidor, que obteve o resultado de 100(cem) pontos, cumprindo satisfatoriamente os requisitos necessários a progressão para o nível A02.

Até a etapa acima descrita observa-se adequação aos dispositivos legais quais sejam:

Resolução nº003/2010-GP (Institui a SISTEMÁTICA DE Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos):

Art. 5º. A progressão do servidor efetivo nos cargos das carreiras visa incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência.

Parágrafo Único- A progressão dar-se-á mediante avaliação periódica de desempenho, a qual obedecerá a uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 6º. As progressões funcionais do servidor efetivo nos cargos das carreiras far-se-ão da seguinte forma:

(...)

§ 1º. A progressão horizontal considera a experiência e a qualificação profissional, devendo, para sua efetivação, o servidor efetivo atingir a média aritmética de 80 (oitenta) pontos em suas avaliações, para avançar à referência imediatamente seguinte àquela a qual pertencer.

Art. 7º. A implantação da primeira progressão funcional do servidor efetivo de que trata o art. 50 da Lei Estadual nº. 6.969/2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.258/2009, ocorrerá no prazo de 12 meses, a partir da data de seu enquadramento, após o cumprimento satisfatório de todos os requisitos da avaliação de desempenho previstos nesta Resolução.



A partir desta etapa que resultou na progressão do servidor na Classe A para a referência salarial 02, o mesmo passou a discordar da homologação ocorrida. Ora por toda a cuidadosa análise cronológica e dos institutos expostos percebeu-se que foram adotadas as medidas legais pertinentes e devidas ao justo progresso funcional do servidor na carreira, tendo em vista todo o amparo legal correspondente a cada etapa ultrapassada.

Diante de todo o exposto, resta-nos apenas a detida análise naquilo que foi sustentado pelo servidor como fundamento para sua pretensão: resta absolutamente cristalino que estes dispositivos legais em nada prejudicam considerar o tempo de efetivo exercício do cargo no período de estágio probatório para contagem do interstício de 2 anos para fins de progressão funcional horizontal após a aquisição da estabilidade.

Tal argumentação não se sustenta, isto porque o art.38, em seu parágrafo primeiro, da Lei 5810/1994 prevê que não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório., eliminando assim a possibilidade de progressão dos servidores que se encontram no lapso temporal que corresponde ao estágio probatório, já o art. 4º da Resolução nº 003/201-GP traz a seguinte redação o servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional, após adquirir a estabilidade (...), tal dispositivo elimina a progressão funcional daqueles que ainda não são estáveis e ainda estabelece a necessidade de avaliação de desempenho antes de do término do estágio probatório para que possa ocorrer a progressão.

Conclui-se então que são requisitos para participar da progressão funcional que o servidor seja efetivo, estável, seja considerado apto no estágio probatório (já que tal período se destina a avaliação do servidor no cargo), o transcurso do lapso temporal necessário para progressão imediata e ainda atingir média aritmética necessária para alcançar classe ou referência superior.

Desta forma conclui-se que o funcionário não faz jus ao reenquadramento que pretende, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, incluindo o estágio probatório, tampouco ao correspondente pagamento retroativo das referências, nos anos referentes a contagem que julga acertada.

Mesmo que se considerasse a estabilidade do servidor adquirida ao exercer função de Auxiliar judiciário, como fator determinante para a concessão do pleiteado, ainda assim não faria jus ao reenquadramento, tendo em vista que o estágio probatório obrigatório para o cargo de Analista o impediu de participar da progressão pela redação do art. 38 da Lei 5810/1994.

Sobre o tema Amir José Finocchiaro Sarti expõe em parecer "Quem é estável no serviço público não se toma instável, no 'serviço público', em virtude da investidura em cargo novo. A estabilidade, no serviço, é uma só; não se pode exigir 'dupla estabilidade'. Não se há de querer que o funcionário já estável faça por buscar algo que já tem: a estabilidade, no 'serviço público'. Mas isso absolutamente não significa que o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, esteja dispensado de cumprir o estágio probatório, 'nesse novo cargo'.

É notório, portanto, que a pretensão do recorrente encontra vedação legal expressa, não podendo o mesmo ser beneficiado com progressão funcional durante o cumprimento do período de estágio probatório.

Ante todo o exposto, conclui-se que a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, uma vez que no presente recurso não foram apresentados fatos ou



documentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Douta Presidência deste Tribunal de Justiça, conheço do recurso administrativo, mas a ele nego provimento, nos termos da fundamentação mencionada.

É COMO VOTO

Belém-PA, 11 de setembro de 2019.

Desa. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior